

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 17335/2019 Cód. Verificador: J47S
Atendimento ao Público

Requerente: 4003306 - FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA
CPF/CNPJ: 80.069.289/0001-34 **RG:**
Endereço: RUA AL RIO BRANCO, 14 **CEP:** 89.010-300
Cidade: Blumenau **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** (47) 9657-9756
E-mail: Não Informado
Assunto: 225 - Licitação
Subassunto: 120631 - Recebimento de Envelopes
Finalidade:
Data de Abertura: 09/12/2019 14:08
Previsão: 08/01/2020
Fone / e-mail responsável:

Observação:

EDITAL CONCORRÊNCIA N° 58/2019

(X) RECURSO

FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA

Requerente

ALINE HENSCHEL GONCALVES DE AZEVEDO

Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



À CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC

Ref. Concorrência Pública nº 58/2019

FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório acima indicado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que, conforme ata divulgada em 05/12/2019, desclassificou sua proposta comercial, pelos fatos e fundamentos a seguir esclarecidos.

I. DOS FATOS

1.1 DA DESCLASSIFICAÇÃO

1. A licitante FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA. (FREE) teve sua proposta comercial desclassificada em decorrência da ausência de declaração que trata sobre os direitos da autoria intelectual e cachês.

2. Ocorre que a concordância por parte da Recorrente em relação às obrigações que constariam da declaração não apresentada encontra-se devidamente registrada em outra declaração e, ainda, outros atos decorrentes de sua participação no certame. Vejamos:

1.1.1 Da Declaração 2.1, do Anexo III

3. As obrigações que poderiam restar registradas na declaração elencada pelo item 8.8 do Edital encontram-se integralmente abarcadas pela concordância que a licitante expressamente registrou em outra Declaração, conforme o modelo 2.1, do Anexo III, constante do Envelope nº 04, na qual restaram registrados os seguintes e inequívocos termos:

Concordamos integralmente com todos os termos do edital de Concorrência Pública nº 58/2019 e seus anexos.

Blumenau, 21 de outubro 2019

À Central de Licitações - Prefeitura de Timbó

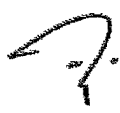
Ref. - Concorrência nº 58/2019



Roberto Reichert

Representante Legal

FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA



3

Alameda Rio Branco, 14 - Conjunto 406 - Centro - Cep 89010-016 - Fone: (47) 3328-7565
Blumenau - SC - www.free.art.br

4. Fica claro, assim, que a Licitante FREE registrou sua concordância **integral com todos os termos** do Edital, de modo que toda e qualquer exigência que a Administra Pública poderia eventualmente vir a fazer perante esta Licitante com base na declaração faltante, poderá, perfeitamente, e sem nenhum prejuízo, ser feita com base na declaração parcialmente colacionada acima.

5. A concordância integral com todos os termos do Edital implica, necessariamente, na concordância com a cessão definitiva dos direitos patrimoniais de uso para o Município e com o compromisso de fazer constar, em destaque, em todos os orçamentos de produção de peças, os



valores dos cachês inclusos. Está suprida, assim, a declaração de concordância com os itens 8.8.1 e 8.8.2.

6. A ausência, da declaração mencionada no item 8.8, portanto, não resulta em qualquer prejuízo à segurança jurídica da contratação, tratando-se de mero vício formal, completamente irrelevante.

1.1.2 Da Presunção decorrente do Item 20.11

7. Não bastasse a declaração que foi parcialmente colacionada acima, há também o item 20.11, do Instrumento Convocatório, que reforça a concordância da Licitante com todos os termos do Edital, com a seguinte redação:

20.11 - A participação nesta licitação implica, por parte das licitantes, na aceitação, em caráter irretratável, de todos os termos do instrumento convocatório.

8. A sua própria participação sem impugnação ao Edital, portanto, deixa claro que a Licitante aceita e concorda com todos os termos do Instrumento Convocatório, inclusive com aqueles cuja concordância poderia estar, de forma redundante, reforçada na declaração faltante.

9. Por força do que determina o item 20.11, é obrigatória a presunção a de que o licitante que participa do certame tenha aceitados todos os termos do Instrumento Convocatório, inclusive, e obviamente, os do item 8.8.1 e 8.8.2.

10. A falta de tal declaração, assim, nitidamente se trata de vício formal irrelevante, sem prejuízo real, pois a concordância que lá estaria atestada já resta incontroversa pela participação da Licitante no certame e, também, pela expressa manifestação de concordância integral com todos os termos do Edital, registrada em declaração que efetivamente constou do Envelope n.º 4.

1.1.3 Da Minuta Contratual – Anexo VIII

11. Conforme explicitado acima, já seriam dois, portanto, os registros de total concordância da Licitante Recorrente com todos os termos do Edital, o que, por si, e mesmo individualmente, seriam plenamente capazes de suprir a ausência da declaração em questão. Ocorre que há ainda um terceiro registro que reforça ainda mais a total dispensabilidade da declaração faltante: a MINUTA CONTRATUAL (Anexo VIII).

12. A Minuta Contratual do Anexo VIII, que é parte integrante do Instrumento Convocatório e, portanto, também conta com a

concordância expressa da Licitante FREE, dispõe, em sua Cláusula Sétima, item 7.6, o seguinte:

7.6 - O material e as ideias utilizadas na publicidade dos CONTRATANTES, bem como os direitos autorais patrimoniais relativos, aqui compreendidos o de usar e dispor desses, pertencerão exclusivamente a estes últimos, independentemente de qualquer remuneração especial ou adicional, **valendo a presente cláusula como cessão definitiva desses direitos,** vedada sua reprodução ou imitação, pela CONTRATADA, quer durante a vigência deste Contrato, quer após o seu término.

13. Ao participar do certame sem impugnar o Edital e, ainda, apresentar Declaração na qual confirma sua concordância integral com todos os termos do Edital e seus anexos, a Licitante FREE não apenas, de antemão, registra sua integral concordância com o referido item 7.6 da Minuta Contratual do Anexo VIII, como assume a obrigação legal de, caso vencedora, firmar contrato nos termos de tal minuta! Não pode restar dúvidas, portanto, a respeito da dispensabilidade da declaração faltante.

14. Ou seja, mediante análise sistemática do Instrumento Convocatório e demais documentos já apresentados no certame, resta claro que a declaração em questão, indicada no item 8.8 do Edital, trata-se de mera formalidade, cujo efeito redundante com outras declarações e obrigações assumidas pelas licitantes ao aderirem ao Edital, prestarem outras declarações e obrigarem-se a firmar a Minuta Contratual constante do Anexo VIII, de modo que não tem, a declaração faltante, verdadeira relevância jurídica e/ou prática. A sua ausência representa, no máximo, vício formal irrelevante.

1.2 DA DESCONSIDERAÇÃO DE PEQUENOS VÍCIOS NAS PROPOSTAS DE OUTRAS LICITANTES

15. Para fins de embasamento fático a respeito da aplicação do PRINCÍPIO DA ISONOMIA, sobre o qual discorreremos mais detalhadamente adiante, é importante que se registre a ocorrência, neste certame específico, da desconsideração de pequenos descumprimentos do Edital por parte de outras licitantes.

16. O presente registro não tem, obviamente, o objetivo de pleitear a desclassificação das propostas de outras licitantes, pois não seria o momento oportuno para isso.

17. Diante do necessário respeito ao Princípio da Isonomia, porém, destacar que descumprimentos menores de outras

licitantes foram relevados importa na obrigação de igual tratamento à Licitante FREE. Ou seja, por Isonomia, é imperativo que descumprimentos menores por parte desta Licitante também sejam relevados.

1.2.1 Da Falta da Declaração do Anexo III

18. O Instrumento Convocatório, de forma expressa e reiterada, determina que seus anexos são parte integrante do Edital, sendo obrigatória a apresentação dos documentos neles constantes ou exigidos:

3.1 - Poderão participar da Concorrência Pública os interessados que atenderem a todas as exigências, **inclusive quanto à documentação constantes neste edital e seus anexos.**

19. No ANEXO III, do Edital, juntamente com o Modelo de Proposta de Preço, consta o "**Modelo de Declaração a ser apresentada junto com a Proposta Financeira**".

20. O Anexo expressamente determina que tal declaração deva ser apresentada junto com a Proposta Financeira, e que, nela, a licitante deva registrar o seguinte:

DECLARAÇÃO

Declaramos que no preço proposto estão inclusos os encargos sociais e trabalhistas, todos os equipamentos, instrumentos, ferramentas e máquinas, transporte, salários, carga tributária, alvará, custos dos serviços, as taxas municipais, estaduais e federais, as despesas indiretas, o lucro bruto da licitante e os demais custos mencionados nas especificações, necessários ao completo fornecimento dos serviços licitados.

Declaramos ainda que a proposta vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data marcada para a entrega dos envelopes desta licitação e que estamos cientes de todas as disposições do edital.

Concordamos expressamente que os preços não previstos na Tabela Referencial de Preços do SINAPRO/SC serão pagos conforme estabelecido no edital.

Comprometemo-nos a transferir para o MUNICÍPIO toda e qualquer vantagem obtida nas negociações de preços e/ou condições de pagamento junto a veículos e fornecedores.

Comprometemo-nos a estabelecer negociação dos preços, com vistas à obtenção da máxima vantagem, a ser transferida para o MUNICÍPIO.

Concordamos integralmente com todos os termos do edital de Concorrência Pública n.º 58/2019 e seus anexos.

21. Ocorre que a Licitante Ezcuzê Agência de Propaganda e Publicidade Ltda. deixou de apresentar uma declaração que cumprisse o modelo constante do ANEXO III, 2.1. Tal descumprimento, porém, não foi

considerado pela Comissão de Licitação para a finalidade de desclassificar a proposta comercial da Licitante Ezcuzê.

22. Como é possível que a falta de apresentação de uma declaração exigida em um dos anexos do Edital seja desconsiderada, em benefício de uma Licitante, enquanto a ausência de outra declaração, igualmente exigida pelo Edital, resulte na desclassificação da proposta de outra Licitante?

23. A situação caracteriza flagrante ofensa aos Princípios da Isonomia e da Impessoalidade. Se um vício formal menor foi relevado em benefício da Licitante Ezcuzê, é necessário que o vício formal menor da Licitante FREE também seja relevado.

1.2.2 Dos Descumprimentos nas Propostas Técnicas

24. Na Ata de Avaliação das Propostas Técnicas há o registro de dois tipos de vícios: **a)** aqueles denotam falha de qualidade técnica e que, portanto, deveriam ensejar a perda de pontos; e, **b)** aqueles que representam desatendimento às disposições do Edital.

25. Enquadram-se nos vícios do tipo "b", e, assim, representam desatendimento às disposições do Edital, os seguintes registros da Ata:

- *"Uma festa que já faz parte da família" apresentou a defesa de criação no item "Ideia Criativa", quando deveria constar apenas Estratégia de Comunicação. (Desatendimento à alínea "c", do item 7.2.1);*
- *Todas as artes estão com a data errada, onde colocaram de 4 a 13 sendo que no briefing foi solicitado de 9 a 12 de outubro. (Desatendimento ao Anexo II);*
- *A agência MAGICA apresenta pequeno quadro de funcionários a disposição, mas ainda assim é possível realizar o atendimento, equipamentos e os prazos estão dentro da média geral apresentada e o quadro com clientes a partir de 2013, na apresentação do material em CD/DVD foi encontrado CD's vazios, sem nenhum arquivo. (Desatendimento ao item 7.3.1.2).*

26. Em que pese o Instrumento Convocatório seja claro ao determinar que **será desclassificada a proposta que não atender às disposições contidas neste edital** (item 13.6, alínea "a"), é compreensível, e até desejável, que a Comissão de Licitação releve vícios menores, pequenos desatendimentos ao edital que mostrem-se irrelevantes

ou quase irrelevantes, a fim de que seja mantido o caráter competitivo da licitação e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

27. É com este espírito que a Licitante FREE evita pleitear a desclassificação se suas concorrentes em razão de vícios pequenos ou meramente formais. O que não se pode aceitar, porém, é que os pequenos descumprimentos apresentados por suas concorrentes sejam relevados enquanto um pequeno erro formal seu, sem relevância ou efeitos práticos, cause a sua desclassificação. Isso representaria grave ataque ao Princípio da Isonomia.

II. DO DIREITO

28. Dentre os Princípios do Direito Administrativo que devem imperar nas Licitações Públicas, destaca-se o Princípio da Finalidade, que, no caso dos certames, encontra o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa à Administração. A esse respeito, dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

29. O Princípio da Finalidade em licitação pública protege o "fim" ao qual o processo licitatório se destina. Por meio do Princípio da Finalidade avaliam-se as situações concretas sob o prisma da função do processo licitatório, ou seja, sob o aspecto principal da vantajosidade das propostas à Administração.

30. Em que pese no que diga respeito ao "preço" (vantajosidade financeira) todas as licitantes tenham empatado, é inequívoco que no quesito "**qualidade**" a licitante FREE tenha apresentado a melhor proposta à Administração Pública. O resultado das Notas Técnicas evidencia tal fato com clareza solar:

Empresa	Nota Técnica
FREE	93,24666667
EZCUZÊ	76,33
TEMPERO	68,95333333
9MM	61,58666667
MÁGICA	55,92

31. A Nota Técnica obtida pela Licitante FREE, muito superior às das demais licitantes, deixa claro que sua proposta é a mais vantajosa para a Administração.

32. MARÇAL JUSTEN FILHO¹, confirmando que **a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, conforme prevê o art. 3º da Lei 8.666/93, completa²:

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, **assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes**, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes** ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de **formalismo irracional**. **Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.** Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

33. Se não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes, seria razoável, por tal motivo, excluir a proposta evidentemente **mais vantajosa, mais satisfatória**? Por que deveria a Administração excluí-la em decorrência de um erro formal, irrelevante, e em um certame no qual foram admitidos e relevados diversos erros e descumprimentos de outras licitantes?

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 48.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 49.

34. O Princípio da Razoabilidade deve ser observado com atenção para que nenhum rigor formal excessivo acabe por prejudicar o caráter competitivo do certame ou inviabilizar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Nesse sentido também é o entendimento encontrado no Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] 5. De fato, **foram identificados apenas erros de ordem formal, sem maiores conseqüências para o objetivo do certame e para a Administração.** Nesse sentir, entendo que desclassificar licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta e da documentação exigida constituiria **excesso de rigor, além de ferir os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.** De modo contrário, estaria a Comissão de Licitação alijando de participar do certame empresa que poderia ofertar a proposta mais vantajosa.

6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados.

7. Sem embargo, **as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,** desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. [...] – Grifado
(Brasil, Tribunal de Contas da União – TCU, Representação TC-024.635/2006-3, sessão 14/03/2007, Dou 16/03/2007, p. 3)

35. No mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e **cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração”** - Grifado
(STJ, MS 5418/DF, Rel.Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)

36. E, ainda:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.
(...)

2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame.

3. **O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação.**

[...]6. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.** Precedentes.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.

(Brasil. Superior Tribunal de Justiça - STJ - Recurso Especial 997.259/RS, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/10/2010) - Grifado

37. Por todo o exposto, portanto, impõe-se a revisão da decisão de desclassificou a proposta comercial da Licitante FREE, relevando-se o vício formal irrelevante que foi evidenciado.

III. DOS PEDIDOS

38. Ante todo o exposto, por tratar-se, a falta da declaração indicada no item 8.8, de vício formal irrelevante, completamente suprida por outras declarações apresentadas pela Licitante FREE e presunções editalícias, e em respeito aos Princípios da Autotutela Administrativa, da Razoabilidade, da Finalidade e da Isonomia, requer a revisão da decisão que desclassificou a proposta comercial da Recorrente, a fim de que ela seja classificada e devidamente ponderada com a Nota Técnica para a obtenção do Resultado Final.

39. Requer, sucessivamente, na improvável hipótese de que, mesmo diante de todos os argumentos apresentados, a ausência da declaração em questão não seja considerada por Vossas Senhorias um vício formal irrelevante, que seja reconhecida como um vício sanável, por meio da apresentação da declaração que segue anexa, com a também consequente revisão da decisão que desclassificou a proposta comercial da Recorrente, a fim de que ela seja classificada e devidamente ponderada com a Nota Técnica para a obtenção do Resultado Final.



Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 06 de dezembro de 2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop followed by a vertical stroke.

FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA.
CNPJ nº 80.069.289/0001-34